



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DECRETO Nº 1.044, DE 8 DE SETEMBRO DE 2005

“Regulamenta o estacionamento de veículos nas edificações e dá outras providências”

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Código de Obras e Edificações, Lei Municipal nº 316, de 13 de novembro de 1998, dispondo sobre padrões urbanísticos para as edificações necessita de regulamentação, para que sejam disponibilizadas vagas para uso próprio, clientes, funcionários e em especial deficientes físicos e idosos, assegurando um atendimento eficiente e adequado aos consumidores, consoante prescrito no Código de Defesa do Consumidor, evitando dessa forma o comprometimento do tráfego de veículos local, com excessiva ocupação das vagas em logradouros públicos;

CONSIDERANDO ainda que os Decretos referentes às normas de posturas municipais têm força de lei, consoante o artigo 9º da Lei Municipal nº 574, de 24 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Por este Decreto fica regulamentado o estacionamento de veículos nas edificações, que deverão obedecer ao prescrito na Tabela Única, parte integrante desta regulamentação, que determina o número de vagas, pelo uso e ocupação do solo e segundo a classificação contida na Lei Municipal nº 317, de 13 de novembro de 1998, além de normatizar o estacionamento em logradouros públicos.

Art. 2º. Os espaços previstos para acessos, circulação e estacionamento de veículos, para diferentes usos e atividades serão projetados com todas as indicações gráficas necessárias, dimensionados e executados livres de interferências estrutural ou física que possam reduzi-los e serão destinados conforme abaixo:

- I – Privativos – de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- II – Coletivos – abertos à utilização da população flutuante da



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

edificação;

III – Comerciais – utilizadas para a guarda de veículos com fins

lucrativos;

IV – Públicos – disponibilizados pelo Poder Público para uso geral.

Parágrafo único. Para estacionamentos comerciais, em áreas de terreno de até 800 m² o número de vagas exigíveis são de até 4 (quatro vagas).

Parágrafo único incluído pelo Decreto Municipal nº 1.132/06.

Art. 3º. Deverão ser previstos em estacionamentos públicos, vagas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiências físicas, na proporção de 2% (dois por cento) do total, garantida no mínimo uma vaga devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes, conforme Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e estarem posicionadas de forma a garantir a maior proximidade aos acessos da edificação.

§ 1º. Os veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência física deverão estar devidamente identificados com o selo internacional.

§ 2º. Nos estacionamentos coletivos deverão haver vagas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiências físicas, na proporção determinada no *caput*, sendo que, entre vinte e cinquenta vagas disponibilizadas, no mínimo deverá haver uma vaga especial.

Art. 4º. Deverão ser previstas em estacionamentos públicos e comerciais, vagas para estacionamento de veículos dirigidos por idosos, na proporção de 5% (cinco por cento) conforme Estatuto do Idoso.

Parágrafo Único. Consideram-se idosos, para efeitos desta legislação, pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco anos).

CAPÍTULO II ESPAÇOS DE ACESSO, MANOBRA E VAGAS

Art. 5º. As vagas para estacionamento de veículos, motos e bicicletas deverão ser locadas em planta e estarem totalmente dentro do lote.

Art. 6º. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos,



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

motos e bicicletas sobre passeios públicos, calçadas ou praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de parada de coletivos.

Art. 7º. Os estacionamentos coletivos, comerciais e públicos ficam obrigados a reservar espaço destinado especificamente para motos e bicicletas.

Art. 8º. Os recuos obrigatórios da edificação poderão ser utilizados como estacionamento ou acesso, desde que não sejam cobertos.

Art. 9º. Deverão, além das vagas citadas na Tabela Única, ser reservados locais apropriados para carga e descarga de mercadorias, sem que haja transtornos nas vias públicas de acesso.

Art. 10. Todas as vagas deverão receber sinalização adequada, com faixas de demarcação pintadas nos pisos ou outro meio qualquer que garanta plena visibilidade, bem como indicadores de localização das vagas nos locais onde isso não seja visível.

Art. 11. O acesso de veículos ao estacionamento que contenha mais do que 100 (cem) vagas ou quando se destinar ao acesso de caminhões e/ou ônibus, o pavimento da pista de rolamento poderá seguir até o interior do terreno, desde que não comprometa o fluxo de veículos da via pública.

Art. 12. Para assegurar a segurança de pedestres, a saída de veículos dos estacionamentos coletivos e comerciais deverá receber sinalização de alerta, luminosa e sonora.

Art. 13. Nas calçadas e passeios públicos não deverá haver ressaltos, desníveis ou degraus nos acessos às áreas para estacionamento, sendo que isso deverá ser observado em projeto e posteriormente objeto de vistoria prévia, antes da concessão do habite-se, pela fiscalização, ou antes da expedição do alvará, quando tratar-se de alteração de uso.

Art. 14. Rampas de acesso para veículos, quando existirem, deverão possuir declividade não superior à 20% (vinte por cento), para estacionamentos coletivos e comerciais e 25% (vinte e cinco por cento) para estacionamentos privativo.

Artigo 14 alterado pelo Decreto Municipal nº 1.132/06.

Art. 15. Acessos aos estacionamentos deverão possuir largura mínima de 5,00 metros, com área de manobra mínima de igual largura.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Artigo 15 alterado pelo Decreto Municipal nº 1.132/06.

Art. 16. Quando o estacionamento for coberto, deverá haver ventilação permanente, conforme critérios contidos no Código Sanitário Estadual.

Art. 17. O vão livre vertical mínimo admissível para acessos e vagas deverá ser de 2,30 metros, descontados elementos estruturais e instalações em geral.

Art. 18. As vagas de estacionamento contidas em área permeabilizada, conforme legislação ambiental vigente, deverão possuir, obrigatoriamente, piso drenante.

Art. 19. Vagas enclausuradas poderão existir, em estacionamentos privativos, coletivos ou comerciais.

§ 1º. Para estacionamentos privativos poderão existir mais do que uma vaga enclausurada, desde que se refira a mesma unidade.

§ 2º. Para estacionamentos coletivos somente será admissível a existência de uma vaga enclausurada, com manobrista.

CAPÍTULO III DIMENSÕES

Art. 20. As vagas referidas na Tabela Única, no mínimo, deverão possuir largura de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros).

Artigo 20 alterado pelo Decreto Municipal nº 1.132/06.

Art. 21. As vagas para estacionamento de veículos que transportem pessoas portadoras de deficiências físicas deverão possuir as dimensões mínimas de 4,0m (quatro metros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, devidamente sinalizada.

Parágrafo Único. Quando houver a disponibilização de duas vagas contíguas, estas poderão ter 2,50 metros cada, devendo haver entre elas uma faixa devidamente demarcada no piso, para deambulação, com no mínimo 1,50 metros de largura.

Art. 22. As vagas em estacionamentos comerciais poderão, desde que disponham de manobristas, ter, no mínimo, 2,00 metros de largura.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Qualquer que seja o uso e ocupação da edificação poderá ter o seu estacionamento conforme Tabela Única, em terreno localizado dentro de um raio de 100 metros, para adequação de estabelecimentos pré-existentes, nos casos de regularização.

Art. 24. O Corredor Comercial deverá seguir as especificações constantes da Tabela Única, naquilo que diz respeito ao número de vagas e tipos.

Art. 25. Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de espaço específico para embarque e desembarque de veículos escolares, devidamente sinalizados.

Art. 26. Em caso de alteração de uso do imóvel, deverá haver a adequação às disposições contidas nesta legislação.

Art. 27. É proibido o rebaixamento de guias nas esquinas, no arco compreendido entre os PC (pontos de concordância) da curva.

Art. 28. Em casos de usos misto de construções, onde ocorrerem dois ou mais usos diferenciados, a aplicabilidade deste Decreto será pautada pelo mais restritivo.

Art. 29. Nos casos de projetos implantados parceladamente, deverá ser observada a totalidade da área construída, para fins de aferição da quantidade global de vagas disponibilizadas.

Art. 30. O descumprimento das normas previstas neste Decreto acarretará as sanções previstas na Lei Municipal nº 316, de 13 de novembro de 1998.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se disposições em contrário.

Bertioga, 8 de setembro de 2005. *(Pa nº 3486/05)*



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Tabela Única

USO/ OCUPAÇÃO	VAGAS MÍNIMAS	CLASSIFICAÇÃO
Residências Econômicas	01 para cada unidade	H3
Residências Unihabitacionais	01 a cada dois dormitórios, não considerando reversíveis e/ou de serviço.	H1
Plurihabitacionais	01 a cada dois dormitórios, não considerando reversíveis e/ou de serviço.	H2, H4
Casas em série	01 para cada unidade	H6
Conjunto residencial de interesse social	01 para cada duas unidades	H5
Recreativos/ Institucional (salas de espetáculos, plenários, cinemas, teatros, cultural, etc.)	01 para cada 50 m ² de área construída	R1, R2, E2
Recreativos (clubes sociais e esportivos)	01 para cada 40 m ² de área construída	R4
Recreativos (estádios, ginásios e similares)	01 para cada 70 m ² de área construída	R5
Assistencial (clínicas, laboratórios, postos de saúde, pronto socorro, ambulatórios, asilos, etc.)	01 para cada 60 m ² de área construída	A2, A3, A4
Assistencial (Hospitais)	01 para cada 100 m ² de área construída	A1
Institucionais (escolas, faculdades, templos religiosos, administrações públicas, etc.)	01 para cada 70 m ² de área construída	E1, E3, E4, E5
Prestação de serviços (escritórios, salões de beleza, oficinas, consultórios, salas comerciais, etc.)	01 para cada 50 m ² de área construída	S1, S2, S3
Prestação de serviços (bancos, instituições financeiras, etc.)	01 para cada 40 m ² de área construída, excluindo a vaga para o carro forte	S8
Prestação de serviços (pousadas, pensões, hotéis, flat, etc.)	01 para cada unidade	S4, S11
Comercial (motéis, camping, etc.)	01 para cada unidade	S12, S13
Comercial/Serviços (varejistas, bares, restaurantes, sorveterias, lanchonetes, etc.)	01 para cada 70 m ² de área construída	C1, S10
Comercial – atacadista	01 para cada 30 m ² de área construída	C2
Comercial (supermercados, hipermercados, centro comercial, shopping center, etc.)	01 para cada 30 m ² de área construída	C3, C4
Industrial (extrativa, pesqueira, frigoríficos, montadoras, manufatureiras, etc.)	01 para cada 100 m ² da área do terreno	I1, I2
Industrial (panificação e confeitaria)	01 para cada 70 m ² de área construída	I3



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

USO/ OCUPAÇÃO	VAGAS MÍNIMAS	CLASSIFICAÇÃO
Industrial/ Serviços(atividades náuticas, estaleiros, etc.)	01 para cada 100 m ² da área do terreno	I4, S6